



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

---

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE ADITAMENTO AO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026. CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADOS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA.**

**ASSUNTO: REFERENTE AO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2025.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026**

**I - PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.***



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

---

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do primeiro termo aditivo ao contrato administrativo e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

## **II - RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-PA, por intermédio da Comissão de Licitação,

---



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

submete à apreciação da Assessoria jurídica o presente processo **Processo Administrativo Nº 005/2026**, requerendo análise jurídica da legalidade do termo de aditivo apresentado, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis ao termo de aditivo do contrato administrativo nº 004/2025, cujo objeto é a **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionados e outros equipamentos de climatização da CÂMARA MUNICIPAL de OURILÂNDIA DO NORTE.**

Anexou-se a justificativa, bem como o termo de concordância da empresa favorável pelo aditamento e termo aditivo do Contrato Administrativo de nº 004/2025, firmado em 21/03/2025, decorrente da **Adesão Ata de Registro de Preços Nº 023/2024/PMON, vinculada ao Pregão Eletrônico para REGISTRO DE PREÇOS nº 100029/2024-PMON.**

**É o sucinto relatório.**

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo a decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A regra prevista na legislação nos expressos termos do artigo 124 e 125 da Lei 14.133/2021, é que por motivo superveniente os contratos podem ser alterados e podem ter acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas compras por acordo entre as partes.

De acordo com a explicação de professor Carvalho, Matheus em sua obra Nova Lei de Licitações Comentada – 3.ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2023, diz que;

Diferentemente dos contratos privados, os contratos administrativos poderão ser alterados, não apenas de forma consensual, mas também unilateralmente pelo Poder Público. De qualquer forma, considerando-se as amarras que o regime jurídico administrativo produz sobre os contratos as alterações contratuais deverão estar sempre amparadas nos limites da lei, e no interesse público surgido a partir de fatos supervenientes, ou que somente tenham sido descobertos após a contratação. A Administração, destarte, deverá demonstrar a ocorrência de fatos posteriores, ou conhecidos posteriormente à contratação, que demandem à necessidade de modificação das cláusulas contratuais.

Portanto, não há possibilidade de realização de qualquer alteração nas bases contratuais sem que sejam consignadas, explicitamente, as razões que justificam o interesse público no aditamento do pacto. Além disso, em atenção ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, as situações que autorizam alterações contratuais dependem de previsão legal expressa.

Vale ressaltar que, o Poder Público, durante toda a fase preparatória, dispõe de ampla discricionariedade para projetar os contornos da futura contratação, e plenamente atender as necessidades da coletividade. Entretanto, como é de curial sabença, o edital faz lei entre as partes, e, por isso mesmo, toda a discricionariedade marcante na fase preparatória se encerra, dando lugar a uma atuação estritamente vinculada às bases estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato. As alterações contratuais, portanto devem decorrer de fatos não previstos; novidades ocorridas após a contratação.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

Ressalta-se que a justificativa do termo de aditivo que o prazo estipulado do contrato se encontra vigente até 21/03/2026 e considerando que os saldos de quantitativos previstos originalmente no contrato se esgotaram em dezembro de 2025 devido ter sido instaladas diversas centrais de ar-condicionado que não estavam previstas no cronograma inicial de manutenção, ampliando o escopo de trabalho necessário para garantir a climatização das dependências da Câmara, bem como as panes elétricas causaram danos severos nos equipamentos, que necessitou de manutenções corretivas acima muito superior ao esperado;

Portanto, estima-se que o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) atenderá a demanda dos serviços necessitados até o final da vigência do contrato atual, para realizar as manutenções preventivas, e posteriormente a vigência do contrato poderá ser feito a prorrogação do contrato ou nova licitação.

Neste momento o Aditivo de acréscimo de quantitativo é vantajoso para a esta Administração Municipal, uma vez que continuará as manutenções dos equipamentos que darão continuidade nas atividades do órgão público.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento do termo de aditivo, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua prorrogação de vigência.

Desta feita, entendemos que o procedimento atende as exigências previstas na legislação atinente.

### III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina conforme os termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 pelo DEFERIMENTO do termo de aditivo do Contrato nº **004/2025 - CMON - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026**, pelo acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre os quantitativos do objeto contratado, no caso **a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionados e outros equipamentos de climatização**, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do **PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2025 do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026**

Nesse caminhar, esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica do termo de aditivo, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

**É o parecer.**

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Ourilândia do Norte (PA), em 04 de fevereiro de 2026.

**LEANDRO DE JESUS PAIXÃO**  
Advogado – OAB/PA 26.379